

TC – 014.301/2015-6

Tomada de Contas Especial

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa contra o Acórdão 2.740/2019-TCU-2ª Câmara (peça 81), pelo qual, “*em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados ao Município de Lavras da Mangabeira/CE (...) por força do Convênio (...) que tinha o objetivo de implementar 245 módulos sanitários na referida municipalidade...*”, o Tribunal julgou irregulares as contas da ora recorrente, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a em débito solidário no valor histórico de R\$ 309.611,23 e aplicando-lhe a multa do artigo 57 da mesma lei, no valor de R\$ 47.000,00 (peça 56, p. 1).

2. Nesta fase recursal, após analisar e refutar cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 87, p. 10, 88 e 89).

3. Anuo às razões que nortearam o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, incorporando-as a este parecer sem prejuízo de algumas considerações, notadamente quanto à natureza das irregularidades que ensejaram o débito imputado pelo Tribunal.

4. Diante da afirmação da recorrente de que “*o que se discute [neste processo] é apenas, e tão somente, se tais módulos [sanitários] foram construídos de acordo com as especificações técnicas dispostas no plano de trabalho aprovado pela Funasa*” (peça 81, p. 6) – parecendo desmerecer a relevância da falta de atendimento às especificações exigidas pela Funasa –, é importante destacar que foi justamente a inadequação dos módulos sanitários a essas exigências técnicas que motivou a sua condenação pelo Tribunal.

5. Conforme se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, “*...sem a garantia do adequado funcionamento do sistema de tratamento de esgoto implementado, não há como se afirmar que o objetivo do ajuste foi atendido...*”, “*...tendo em vista que os serviços executados não atenderam às especificações exigidas pela área técnica da Funasa...*”, a exemplo da observação de que, entre outros vícios construtivos, “*...a profundidade mínima do tanque séptico que deveria ser de 1,50 m não foi observada e tal fato, por si só, já é suficiente para se considerar que o objeto previsto no Convênio 594/2008 não foi alcançado, pois não há como se garantir que os tanques sépticos terão a necessária capacidade de retenção de sólidos*” (peça 57, p. 1 e 4).

6. Novamente do voto que fundamentou a decisão recorrida, permito-me extrair detalhado excerto em que o Relator *a quo* cuida de buscar na instrução técnica os diversos vícios construtivos que levaram à conclusão pela imprestabilidade do que fora executado, senão vejamos (peça 57, p. 3 e 4):

26. Transcrevo a seguir trecho da última análise da unidade técnica deste Tribunal que detalha as irregularidades detectadas e destaca a falta de embasamento dos elementos de defesa apresentados:

‘36. É de bom aviso repisar as irregularidades que foram detectadas pelo setor de engenharia da Funasa, nos 98 módulos construídos, e que permaneceram, nos autos, pendentes de regularização e saneamento.

37. Irregularidades constatadas pela Diesp/Funasa nos 98 módulos do tipo 9 construídos: os pisos de todos os módulos sanitários foram construídos com cimento grosso fora das especificações; foi aplicado somente uma demão de tinta mineral branca; todas as portas colocadas eram de material fora das especificações técnicas, já existindo portas com aberturas entre as tábuas e empenadas; não foi ligado o ramal de PVC de 25mm de um ponto existente no domicílio ao módulo sanitário; as torneiras colocadas eram de 1/2", de plástico ou cromada; os registros dos chuveiros instalados eram de plástico; **os tanques sépticos que estavam com a tampa descolada, não tinham os "T" de 100mm colocados dentro; existiam também tanques sépticos somente com duas manilhas de concreto; constatou-se vários tanques sépticos feitos com tijolos de blocos com menos de 1,50m de profundidade; vários sumidouros estavam apenas com 1,30m de profundidade e sem a tampa de cobertura; foram encontrados vários módulos sanitários em que estava apenas feita a escavação do buraco para o tanque séptico e sumidouro; caixa de inspeção fora das especificações técnicas medindo apenas 0,40 por 0,40 por 0,04m, sem canaleta para escoamento dos efluentes.**

38. Além de tudo isso, foi constatado que os beneficiários das residências de número 128, 129 e 130 da relação moravam em uma 'ponta de rua', onde não havia nem água encanada.

39. Como se constata, **tais ocorrências não são em absoluto decorrentes da ação do tempo ou, muito menos, de mal-uso por parte dos beneficiários, estes, sim, os principais prejudicados pelos malfeitos construtivos, todos eles perpetrados em seu desfavor, que comprometeram e comprometem o adequado uso sanitário dos 98 módulos que foram construídos com os recursos do instrumento firmado com a Funasa.**

40. A ex-prefeita teve conhecimento e ciência já em janeiro de 2013, encerrado o seu mandato, que tal pendência restava carente de saneamento e retificação. Não há como responsabilizar a municipalidade ou a gestão posterior a dela, pois seu sucessor entrou com representação protocolada junto à Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE contra a ex-prefeita e a Construtora Hidros Ltda., a fim de lhes responsabilizar judicialmente em razão das irregularidades identificadas no Convênio-Funasa 594/2008.' (...) (grifos do original)

7. Portanto, como bem concluído pela Serur, mesmo após nova oportunidade de demonstração da regular execução do convênio nesta fase recursal, *"a ausência de documentos, que comprovem a correção das irregularidades encontradas pela fiscalização e admitidas pela recorrente desde janeiro de 2013, reforça o juízo de valor de que a execução dos serviços não atendeu ao interesse público e às especificações acordadas pela recorrente, não havendo, desse modo, reparo a ser feito na decisão sufragada"* (peça 87, p. 6).

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Serur (peças 87, p. 10, 88 e 89).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador